



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Recurso nº : 119.642
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex. 1992
Recorrente : MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.215

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUDITORIA DE PRODUÇÃO -
Cabível a exigência fiscal de omissão de receita, quando constatado que a fiscalização, utilizando metodologia própria, consistente e idônea, obteve elementos de prova, concretos e objetivos, consoante as particularidades da empresa, registros contábeis e das informações prestadas pela própria contribuinte, no curso da ação fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FINSOCIAL E PIS - PROCESSOS DECORRENTES -
Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal, constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

Recurso nº : 119.642
Recorrente : MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.

RELATÓRIO

MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, parcialmente, a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/05) e reflexos da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 06/10), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 11/15), do FINSOCIAL (fls. 16/19) e do PIS (fls. 20/23), relativos a procedimentos do ano-calendário de 1991.

O crédito tributário, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal, onde foi verificada, por amostragem, a autenticidade da escrita fiscal e contábil, com utilização, entre outras, da técnica de levantamento quantitativo de produção, conforme consta do "Termo de Verificação Fiscal (fls. 24/29), culminando com a lavratura dos mencionados Autos de Infração, em razão dos agentes fiscais terem constatado a saída de mercadorias sem emissão da respectiva nota fiscal, caracterizando, assim, omissão de receita operacional, no exercício de 1992.

Per pertinente, transcrevo resumo onde consta no "Termo de Verificação Fiscal" as seguintes observações, que serviram de base para lavratura do Auto de Infração:

- 1) a fiscalização em visita ao setor produtivo da autuada, constatou que eram produzidos diversos modelos de calçados de segurança com três tipos de solados diferentes, denominados PISA, PU e PVC, sendo que o primeiro deles é adquirido de fornecedor externo e os dois últimos, são fundidos na própria empresa, que forneceu, mediante intimação, as quantidades e os produtos utilizados na fusão destes dois tipos de solados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

- 2) de posse de informações fornecidas pela empresa, relativas ao consumo de matérias-primas, assim como das perdas ocorridas no processo produtivo em 1991, em confronto com as vendas apuradas por tipo de solado do calçado, a fiscalização constatou a ocorrência da saída de produtos sem a emissão de nota fiscal e consequentemente sem o correspondente registro contábil e fiscal;
- 3) para quantificar o montante da omissão de receita, conforme apuração realizada, foi utilizada a média aritmética entre o menor preço de venda, constante da tabela de preços de janeiro/91 e o menor preço de venda constante da tabela de novembro/91.

A contribuinte, não se conformando com o feito fiscal, apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 213/221), acompanhada dos documentos de folhas 222/1077, utilizando em sua defesa, em resumo, os seguintes argumentos:

1. o levantamento quantitativo da sua produção, realizado por amostragem, apresentou resultados irreais, uma vez que a fiscalização além de basear-se, apenas, no item "solado", tomando por parâmetro o solado tipo PU, procedeu tal apuração utilizando como critério, exclusivamente, a matéria prima "isocianato", excluindo outras que fazem parte de sua composição;
2. a fiscalização considerou a matéria-prima recebida através de notas-fiscais de troca como sendo novas compras, gerando com isso duplicidade de lançamento de entrada, quando os registros contábeis e as notas fiscais anexadas ao processo revelam que foram trocados 902 pares de solado "PISA", por defeito/erro de produção de fornecedores, fazendo com que a diferença de 08 pares, encontrada pela fiscalização, seja irrisória;
3. não foi observado o consumo de matéria-prima para fabricação do solado de poliuretano, na densidade 70 ($0,70 \text{ g/cm}^3$), que consome maior quantidade de matéria-prima do que a considerada no levantamento fiscal, conforme declaração fornecida pela Elastogran Ltda-BASF;
4. as matérias-primas "routanate" e "elastopan" são denominações comerciais do "poliuretano" e que a fiscalização considerou apenas as duas primeiras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

denominações;

5. "a produção projetada pela Autuante está muito além da realmente produzida já que, para atingir-se uma densidade maior, o consumo de matérias-primas é também maior", o que motivou as diferenças apontadas no Termo de Verificação Fiscal, pois, ao invés de 23.875 pares, a diferença é de apenas 613 pares, devendo, por isso, a base de cálculo da exação, sobre calçado com solado tipo PU, limitar-se, no máximo, a Cr\$ 4.790,53;
6. o levantamento fiscal, relativo à produção de calçados com solado PVC, concluiu incorretamente que teriam sido vendidos 8.081 pares de calçados sem nota fiscal, tomando por base o consumo de matéria-prima de 0,580 kg por par, quando, com base em dados técnicos, este consumo é de 0,640 Kg. Anexou quadro demonstrativo da venda de 199.177.016 desse tipo de calçado, o que leva a uma média de consumo de 0,600 Kg por par, entre calçado com e sem biqueira de aço, bem como declaração da empresa OMMI – Oficina de Manutenção S/C Ltda, comprovando o maior consumo de matéria-prima na fabricação de calçados com biqueira de aço;
7. "pela divisão aritmética da matéria-prima gasta (140.494,87 Kg) pela média de consumo por par (0,600 Kg), a quantidade de produtos fabricados foi de, aproximadamente, 234.158, absolutamente coerente com o quantitativo constante das notas fiscais de venda (241.308 pares), diferindo em simplesmente 7 (sete) pares, devendo por isso ser excluída a incidência da tributação sobre a base de cálculo de Cr\$ 45.935.636,00, tido incorretamente como valor de venda sem nota fiscal;
8. conforme declaração prestada pela empresa POLIMIND – Polímeros Industriais Ltda, as perdas em poliuretano podem chegar até 10%, tendo, no entanto, o autuante considerado, para calçados PU, o percentual máximo de 4%, o que gerou as diferenças encontradas entre a projeção da produção elaborada pela fiscalização e a constante das notas fiscais emitidas pela impugnante;
9. o autuante baseou suas conclusões, exclusivamente, em dados fornecidos por funcionários da empresa, desconsiderando critérios técnicos e científicos, gerando dúvidas nos autos de infração lavrados, que deverão ser tidos como improcedentes,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

nos termos do Inciso II, do Artigo 112, do CTN e em observância ao princípio da legalidade;

10. o PIS foi calculado à alíquota de 0,75%, quando a Medida Provisória Nº 1.212/95 determinava a aplicação de 0,65% sobre o faturamento;
11. por fim requereu a realização de perícia a ser procedida por perito na área de Química.

Às folhas 1079 consta o Pedido de Diligência Nº 0039/98, formulado pela Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora - MG, no sentido de que a autoridade lançadora fornecesse informações acerca das compras de solado PISA efetuadas pela contribuinte, no ano-base de 1991, que foram objeto de devolução, bem como, com relação ao solado PU, se foram efetuadas vendas pela autuada, naquele mesmo período.

Cumprindo a solicitação acima mencionada, a autoridade lançadora intimou diversos clientes da fiscalizada para informarem se, no período de 01/01/91 a 31/12/91, adquiriram calçados com solado de poliuretano densidade 0,70, tendo, com base nos documentos fornecidos (fls. 1082/1129), concluído que, no período fiscalizado, não foi fabricado solado de poliuretano - PU, na densidade questionada, bem como, não consta nos autos prova concreta de sua fabricação. Com relação ao solado PISA, afirmou proceder as alegações da autuada, devendo ser excluídos 902 pares das compras no período e concluiu que foram vendidos 909 pares sem notas fiscais (fls. 1130/1121).

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ-JFAMG Nº 1161/98 (fls. 1133/1146), manteve, em parte, as exigências fiscais, consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro, do Imposto de Renda Retido na Fonte, do FINSOCIAL e do PIS, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, considerou não formulado o pedido de perícia por não atender às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

- disposições do Inciso IV e § 1º do Artigo 16, do Decreto Nº 70.235/72, bem como pelo fato do levantamento fiscal ter sido baseado nos dados fornecidos pela própria autuada, inclusive nos percentuais de perda por ela declarados e não contestados;
2. a auditoria de produção realizada pelo fisco, baseou-se nos registros contábeis e nas informações prestadas pela contribuinte, consoante demonstrativo de folhas 33/38, assinado pelo Diretor Industrial e pelo Técnico de Produção da empresa, ou seja, em elementos concretos, objetivos e sólidos e não em indícios desprovidos de fundamentação, não existindo dúvidas acerca do fato gerador, por estarem presentes e comprovados seus elementos configuradores, atestando a identidade da matéria fática com o tipo legal;
 3. o percentual de perda, considerado pelo autuante, foi fornecido pela própria contribuinte em resposta ao Termo de Intimação, às folhas 45/46, enquanto que o parecer da empresa "Polomid", apesar do peso técnico significativo, não trata especificamente do processo industrial da fiscalizada, fixando uma perda máxima aceitável de 10% para o poliuretano, independentemente das particularidades envolvidas, não servindo de parâmetro para as perdas relativas ao seu processo industrial;
 4. quanto ao solado Pisa, após a diligência efetuada, foram excluídos 902 pares de compras efetuadas no período, oriundas de operações de troca, resultando numa diferença de 8 pares a ser cobrada no lançamento; sendo utilizada, para quantificar a receita omitida, a média entre o menor preço de venda constante da tabela de janeiro/91 e o da tabela de novembro do mesmo ano;
 5. com referência aos calçados com solado PU, densidade 70, não houve a comprovação das vendas, no ano de 1991, tanto pela inexistência de contrato e/ou pedido do produto como pela falta de sua especificação nas notas fiscais anexadas aos autos e, principalmente, considerando que o demonstrativo de folhas 33/38, acima mencionado, relativo ao consumo de matéria-prima para cada unidade de produto acabado, indica para o solado PU, independentemente do tipo de calçado fabricado, o índice técnico de 0,305 kg de matéria-prima, por par de solado produzido, correspondente à mistura dos produtos químicos Polirol, Isocianato e mais um desmoldante, resultando em uma densidade de 0,60 g/cm³ e não 0,70 g/cm³,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

como alegado na defesa;

6. assim, com base no princípio da verdade material e no fato de que os documentos trazidos aos autos como elementos de prova passiva não possuem a força necessária para tornar falsa ou inexata a declaração do próprio Diretor da empresa, foi mantido o lançamento, neste item;
7. o lançamento efetuado com relação aos calçados com solado PVC foi mantido, uma vez que o fisco utilizou-se das informações contidas no demonstrativo de folhas 33/38, anteriormente mencionado, que apontam o consumo de 0,580 Kg de matéria-prima por par de solado produzido, com exceção do modelo 747, que consome 0,450 Kg por solado;
8. os lançamentos reflexos também foram mantidos, em parte, com base nas razões acima apontadas, sendo que, com relação ao PIS, foi ressalvado que seu lançamento ocorreu com base nas disposições da Lei Complementar Nº 07/70, que prevê a alíquota de 0,75%, não se aplicando ao caso as disposições contidas na MP Nº 1.212/95, por força do Artigo 144 do CTN ;
9. a multa aplicada foi reduzida para 75%, por força do comando normativo dos Artigos 44, da Lei Nº 9.430/96, 106, Inciso II, alínea "c", do CTN e do ADN COSIT Nº 01/97.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 11/03/99, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 1151/1161), protocolado em 09/04/99, acrescentando aos argumentos utilizados na Impugnação, o seguinte:

1. que o Artigo 894, do RIR/80, autoriza o lançamento de ofício somente nas hipóteses de falta de declaração, ausência de esclarecimentos pelo contribuinte, quando solicitado e na ocorrência de importâncias não declaradas, enquanto que os incisos III e V, do Artigo 149, do CTN, autorizam que a autoridade administrativa recorra ao arbitramento, nas hipóteses de não atendimento, recusa ou insuficiência de esclarecimentos e de omissão parcial ou inexatidão, por parte da pessoa obrigada ao lançamento por homologação, o que não é o caso dos autos;
2. a decisão proferida com relação ao solado Pisa pecou apenas no ponto em que manteve a cobrança sobre 8 pares de calçados, uma vez que a diferença é irrisória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

tendo em vista a produção mensal da recorrente, não se caracterizando como omissão de receita;

3. quanto aos calçados com solado PU, de densidade de 0,70 g/cm³, a decisão proferida não considerou que as provas sobre sua aquisição já se encontravam nos autos, nas Declarações firmadas por seus clientes, a exemplo da Companhia Belgo Mineira, que afirmou: "a empresa MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA, é nosso tradicional fornecedor de botinas de segurança com e sem biqueira de aço, solado de poliuretano, densidade 70 conforme norma DIM. 4843, e tem atendido com pontualidade....", enquanto que as 30 notas fiscais, apresentadas por essa Companhia à fiscalização, confirmam houve aquisições no ano de 1991, as quais, por força da declaração firmada anteriormente, só poderiam ser desse tipo de calçado;
4. quanto à contribuição para o PIS, de acordo com a Lei Complementar Nº 7/70, a alíquota aplicável é de 0,50% sobre o faturamento e não 0,75% como pretendido;
5. finalizou requerendo o cancelamento do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Às folhas 1162, consta cópia da Liminar concedida pela M. M. Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, determinando o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medida Provisória Nº 1.621-30.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da lei nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida no Mandado de Segurança, impetrado pela contribuinte perante o M.M. Juíza Substituta da 5ª Vara da Justiça Federal no Estado de Minas Gerais, que determinou o seguimento do presente recurso independentemente do depósito recursal para garantia de instância.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que manteve, em parte, os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro, do FINSOCIAL/Faturamento e do Programa de Integração Social – PIS, face a constatação, pela autoridade fiscal, da venda de calçados sem emissão de nota fiscal.

Conforme se pode verificar na peça acusatória (fls. 01/02), a presente exigência decorreu do fato da contribuinte ter dado saída a mercadorias sem a emissão da respectiva nota fiscal, caracterizando, assim, omissão de receita operacional, no exercício de 1992.

Consta do "Termo de Verificação Fiscal", às folhas 24/29, que a autoridade autuante verificou, por amostragem, a autenticidade da escrita fiscal e contábil da contribuinte, utilizando-se, dentre outras, da técnica de levantamento quantitativo de sua produção, tendo, em resumo, consignado que:

"...constatamos serem fabricados calçados de diversos modelos, com 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

(três) tipos de solados denominados – PISA, PU e PVC, dos quais o primeiro é adquirido de fornecedor externo e os dois últimos fundidos na própria empresa."

"A fiscalizada atendendo a intimação apresenta quadro de consumo de matérias primas por unidade (par) produzido (fls. 33/38) e em complementação informa que o solado PU é formado pela fusão dos produtos químicos POLIOL E ISOCIANATO na proporção de 0,154 kg de Polioli para 0,146 kg de Isocianato quando tais produtos forem fabricados pela Roulland – Scandiflex Resinas Ltda. e 0,163 kg de Polioli para 0,137 kg de Isocianato quando produzidos pela Basf Brasileira S/A."

"Na fabricação do solado PVC utiliza-se o Policloreto de Vinila adquiridos da Karina Ind. e Com. Plásticos Ltda., com o nome comercial de KARIPIRENE RECUPERADO e Composto de PVC, usados individualmente, e, listados em demonstrativos nominados de KARIPIRENE E COMPOSTO PVC."

"As aquisições de solado PISA são feitas da empresa Companan Comp. P/Calçados Ltda. e estão relacionadas em demonstrativo identificado por SOLADO PISA."

"As vendas foram apuradas por tipo de solado de calçado, conforme demonstrativo onde consta o número da Nota Fiscal, série, data, modelo do calçado, tipo de sola e quantidade.."

"Do confronto entre a produção calculada através de dados e informações fornecidos pela empresa e a escriturada pela empresa em seus livros fiscais apurou-se OMISSÃO DE RECEITAS decorrentes de saídas de produtos SEM nota fiscal e conseqüentemente sem registro fiscal e contábil..."

"Para quantificar a omissão de receita apurada acima foi utilizados a média aritmética entre o menor preço de venda constante da tabela de Janeiro de 1991, de número 01/91 e o menor preço de venda da tabela de Novembro 1991 de nr 10/91, cujo alíquota de ICMS é de 12%. Não foram computados no preço os acréscimos constantes das tabelas, tais como palmilha, alma de aço, solado transparente, calçado branco, etc..."

Diante destes fatos, não restou outra alternativa à autoridade tributária senão o lançamento de ofício, no termos da legislação vigente, tipificando o procedimento adotado pela contribuinte como de "omissão de receitas".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

Da análise da peça formalizadora do lançamento, verifica-se que não assiste razão alguma à Recorrente ao insistir "sobre a ausência de critérios científicos no levantamento realizado por amostragem, o que acabou por culminar em conclusões falsas, incorretas e diferentes da realidade, esta sim, desenhada pelos seus registros contábeis", senão vejamos:

Ao contrário do que entende a Recorrente, a fiscalização, neste caso, aprofundou a auditoria fiscal, tendo sido rigorosa no trabalho fiscal, buscando elementos a fim de determinar o valor da receita não submetida à tributação, utilizando-se de uma metodologia objetiva que possibilitou a identificação e mensuração das operações praticadas à margem dos registros contábeis da empresa.

Desta forma, revela-se acertada a decisão proferida em primeira instância quando corrobora a correta aplicação dos Artigos 157 e Parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, Inciso II, do RIR/80, consignados pela autoridade autuante em sua peça acusatória, com base nos seguintes fundamentos:

"O trabalho de fiscalização, como qualquer trabalho de auditoria, utiliza-se da verificação por amostragem para a seleção de registros (contábeis, fiscais, operacionais, etc) e documentos, visando a comprovação da autenticidade da escrita fiscal e contábil da contribuinte. Para tanto, podem ser utilizadas várias técnicas, tais como exames físicos, exame da documentação original e dos lançamentos escriturais, conferência de somas e cálculos, informações obtidas, observação das atividades, levantamento quantitativo da produção, entre outras."

"O levantamento quantitativo da produção é uma técnica baseada em índices fornecidos pela empresa, ou reconhecidos por instituições oficiais que, resultantes das relações insumos/produtos (intermediários ou não), nas diversas fases do processo fabril, constituem-se em instrumentação confiável e segura da apuração de omissão de receita."

"O presente trabalho fiscal se utilizou de índices técnicos fornecidos pela empresa, consoante as planilhas, situadas às fls. 33/38, contendo informações prestadas pelo Diretor Industrial e Técnico de Produção da empresa, as quais apresentam o consumo de matérias-primas par



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

empresa, as quais apresentam o consumo de matérias-primas para cada unidade de produto acabado."

"A pretensão da Fazenda funda-se na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal."

"No presente caso, todos os documentos ingressados ao processo como elementos de prova passiva não possuem a força necessária para tornar falsa ou inexata a declaração do Diretor Técnico e do Técnico de Produção da empresa, expressada por meio do "Quadro Demonstrativo da Fórmula do(s) Produto(s) Industrializado(s), que foi o instrumento de prova do Fisco..."

"...diante da consistência do critério metodológico utilizado no levantamento da produção industrial realizados pela autoridade autuante, calcado em elementos concretos e objetivos, consoante as particularidades da empresa – porquanto fornecidos por ela, e não em indícios desprovidos de fundamentação, não há as dúvidas alegadas acerca dos incisos dispostos no artigo 112 do CTN, por estarem presentes e comprovados os elementos configuradores da ocorrência do fato gerador, atestando a identidade da matéria fática com o tipo legal."

Em razão da segura argumentação exposta no texto acima transcrito, que adoto como razões de decidir, verifica-se que a fiscalização, de posse de elementos subsidiários fornecidos pela própria contribuinte, elaborou levantamento criterioso, lastreado na escolha de alguns insumos utilizados pela empresa no seu processo produtivo, cujas quantidades, ao serem cotejadas com os dados constantes da escrituração contábil-fiscal, revelaram a prática de operações mantidas à margem desses registros, o que se constituiu numa base sólida para a formação do convencimento deste julgador quanto à procedência da presente exigência fiscal.

O cerne da questão, como se vê, trata-se de matéria fática, sendo a apreciação da prova, no processo administrativo fiscal, regida apenas pelo Artigo 29, do Decreto Nº 70.235/72, que determina o seguinte:

"Artigo 29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

entender necessárias.”

Verifica-se, assim, a explicitação do princípio da livre convicção na apreciação das provas, cujo objetivo, portanto, é convencer o julgador quanto à existência dos fatos sobre os quais versa a lide.

Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade das informações prestadas pelo sujeito passivo pode ser impugnada, caso a autoridade administrativa encontre elementos seguros de prova ou indício veemente de sua inexatidão.

No presente caso, repita-se, a lavratura do Auto de Infração deu-se em consonância com as regras que regem a matéria e os fatos ensejadores do lançamento se submetem à hipótese legal, uma vez que os documentos acostados aos autos levam a esse entendimento por parte deste julgador.

Por outro, lado deixo de analisar o pedido de perícia técnica, da Recorrente, em razão de ter sido formulado em desacordo às disposições do Inciso IV, Parágrafo 1º, do Artigo 16, do Decreto Nº 70.235/72, com a redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93.

Ademais, deve ser considerado que o objetivo maior do processo administrativo fiscal é a busca e o encontro da verdade real, através do já mencionado princípio do livre convencimento do julgador, salvo os casos em que se exige prova legal, cuja valoração e aceitação são prefixadas pelo legislador, além de que, é dever do julgador administrativo aplicar o direito objetivamente ao fato concreto.

Assim sendo, em face dos fatos descritos nos autos e dada a ausência, tanto na fase impugnatória como na recursal, de argumentos convincentes, acompanhados de provas irrefutáveis da inocorrência de omissão de receita, oriento meu voto pela manutenção do presente lançamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013346/95-63
Acórdão nº : 103-20.215

Quanto aos lançamentos decorrentes, assim decido:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: Mantenho a exigência fiscal, tendo em vista que trata-se de omissão de receita, não infirmada pela Recorrente, apurada em procedimento de ofício, onde tal montante não integra o lucro líquido e, muito menos, acha-se contemplada a sua forma de distribuição, em atos constitutivos ou alterações do contrato social, devendo-se, pois, entender-se como distribuída aos sócios e tributados, exclusivamente na fonte, à alíquota de 8%, conforme dispõe o Artigo 35, da Lei Nº 7.713/88, aplicável aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 12/90 a 12/92.

Em relação os demais lançamentos decorrentes, relativos a Contribuição Social sobre o Lucro, FINSOCIAL e PIS, aplica-se o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, por se tratarem de lançamentos reflexos daquele que originou a exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto por **MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.**

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO

